

#### o Trocaradoria de Contas

Classificação:

# **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,**

Decisão recorrida: Decisão 01812/2023-7

**Órgão Julgador**: 1ª Câmara do TCE-ES

Processo de referência: 784/2020-8

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

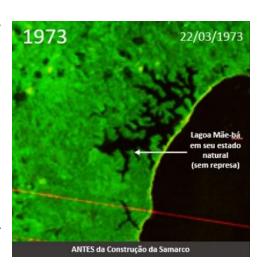
Responsável: Fabrício Petri

Conselheiro Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Denúncia

# **AGRAVO**

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, nas quais se insere o dever de fiscalizar a aplicação da lei na atividade de proteção do meio ambiente realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), na forma preconizada pela Lei Complementar Estadual 621/2012¹, cuja



Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da <u>Constituição Federal</u> e <u>Estadual</u> e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 1 de 51

VII - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental, nos Poderes do Estado, Municípios e demais órgãos integrantes da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

Art. 91. O Tribunal, no exercício de suas competências, realizará, por iniciativa própria, inspeções e auditorias, ou outro procedimento de fiscalização, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, bem como instruir o julgamento de contas.
[...]



atuação não prescinde do estabelecimento de diálogo com a sociedade, em especial com as instituições dedicadas à preservação da natureza, tendo por objetivo o compartilhamento de informações<sup>2</sup> que subsidiem o exercício do controle social em defesa do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em cumprimento ao art. 225 da Constituição

Federal<sup>3</sup>, com fundamento nos art. 157 e 169 da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>4</sup>, e nos art. 381, 451 e seguintes do Regimento Interno<sup>5</sup> do TCE-ES, vem interpor **Agravo** em face da Decisão 01812/2023-7, proferida nos autos da Denúncia 784/2020-8 pela 1ª Câmara do TCE-ES, que indeferiu os pedidos cautelares formulados por este *Parquet* de Contas.

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 2 de 51

**Art. 106.** Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização de ato, contrato e instrumentos congêneres e instruir o julgamento das contas, o Tribunal utilizará, entre outros meios de controle estabelecidos no Regimento Interno, os sequintes:

I - realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental:

Como exemplo da atuação conjunta do Ministério Público de Contas nacional com entidades que atuam na defesa do meio ambiente, vide <u>Acordo de Cooperação Técnica</u> celebrado entre o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público de Contas (<u>CNPGC</u>), a <u>Transparência Internacional - Brasil</u> e o Instituto de Apoio ao MapBiomas.(IAMAP)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.
[...]

**Art. 169.** Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019).

Art. 381. Da decisão que defere ou indefere a medida cautelar caberá agravo.
1

**Art. 415.** Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).



# Sumário

Ρ	reâmbulo1
S	umário3
1	Síntese processual4
2	Pressupostos recursais
	2.1 Cabimento
	2.2 Tempestividade
3	Preliminar recursal24
	3.1 Da nulidade dos atos posteriores à Decisão 1812/2023-7 por ausência de intimação do MPC-ES
4	Mérito recursal29
	4.1 Do pedido de suspensão cautelar da eficácia da transação tributária celebrada entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S.A 30
	4.2 Da Manifestação Técnica 982/2023-3 (NPPREV)
	4.3 Da Manifestação Técnica 1786/2024-6 (NASM)
5	Pedidos 49



#### o Trocaradoria de Contas

# 1 Síntese processual

Trata-se de processo de Denúncia instaurado pelo TCE-ES a partir de notícia de irregularidades envolvendo transação tributária celebrada entre o Município de Anchieta e a empresa Samarco Mineração S.A., no valor aproximado de R\$ 140 milhões.

Por meio da Decisão Monocrática 90/2020-9, o Conselheiro Relator determinou a notificação do Sr. Fabrício Petri, Prefeito do Município de Anchieta, para que prestasse as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos.

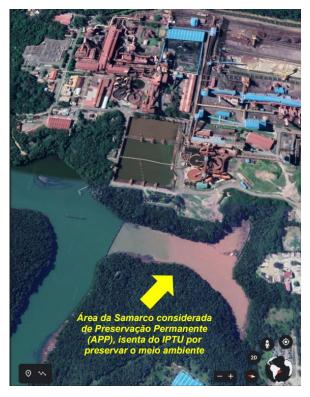
Apresentadas as informações de forma incompleta, o ilustre Relator chamou o feito à ordem e proferiu a Decisão Monocrática 169/2020-1, expedindo nova determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que promovesse a juntada dos documentos necessários à instrução do feito.

Recebidos os documentos faltantes, sobreveio o Despacho 12200/2020-6, conhecendo da Denúncia e remetendo os autos à Secretaria-Geral de Controle

Externo (SEGEX) para regular instrução.

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva 0261/2020-6, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalizações de Pessoal e Previdência (NPREV) pronunciou-se pela improcedência da denúncia.

Na sequência, por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 05537/2022-8, o MPC realizou uma análise cronológica aprofundada dos fatos e propôs a ampliação do objeto



Sumário Página 4 de 51



3ª Procuradoria de Contas

de controle em razão das irregularidades graves ambientais tributárias identificadas. as quais motivaram formulação de pedidos cautelares, entre os quais destaca-se а suspensão dos efeitos do referida transação tributária

A reportagem também foi até a Barragem Norte, onde não se via nenhum funcionário, mas o barulho do maquinário continuava presente. No local, a água era verde fluorescente, de uma cor que não existe na Essa natureza. água também cheirava mal.

A conexão da barragem com a lagoa ocorre por meio de um barramento construído na época da implantação da



usina. A comporta de ligação superficial permanece fechada por quase todo o ano, sendo aberta principalmente em períodos chuvosos, em média quatro vezes ao ano, por um período de 72 horas, despejando o material da Barragem Norte na lagoa Mãe-bá.

que concedeu isenção fiscal retroativa a 20 anos de IPTU à Samarco Mineração S.A..

Ciente do histórico de denúncias de interferências indevidas dos grupos econômicos transnacionais nos órgãos de controle, o MPC registrou em seu Parecer a preocupação com a condução do processo em tela, reafirmando sua confiança na autoridade e independência do TCE-ES:

> Nesse complexo ambiente de relações de poder, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é desafiado em sua autoridade e independência a enfrentar a força do capital político e econômico de grupos econômicos transnacionais que exploram de forma predatória a atividade de mineração em solo capixaba, frente às quais este Parquet de Contas tem a absoluta convicção de que esta Corte de Contas não se deixará intimidar por eventuais tentativas de se impedir o exercício do controle externo da Administração Pública que alcance os benefícios concedidos pelo Poder Público, a exemplo da fiscalização sobre a concessão de licenças ambientais e de benefícios fiscais à Samarco Mineração S.A., pertencente aos grupos econômicos transnacionais Vale e BHP, como ocorre no caso da **Denúncia TC 784/2020** em tela, considerando o dano ambiental provocado à Lagoa de Mãe-Bá, decorrente da falência múltipla dos órgãos ambientais, bem como a possibilidade de dano ao erário resultante da necessidade de dispêndio de recursos públicos no processo de reparação integral do aludido dano ambiental, consistente na restituição do meio ambiente da Lagoa de Mãe-Bá ao seu estado natural anterior à implantação da usina de pelotização, considerando, para tanto, o fato de que a Samarco Mineração S.A. encontra-se amparada pelo regime de recuperação judicial em razão do risco de insolvência em relação à dívida existente, no valor total aproximado de R\$ 50 bilhões, dívida que não inclui os R\$ 55 milhões renunciados indevidamente pelo Município de Anchieta, nem o passivo ambiental

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 5 de 51



decorrente da necessidade de recuperação da Lagoa de Mãe-Bá, entre outros.

Importante destacar que a atividade de mineração realizada de forma predatória por empresas transnacionais em países considerados em desenvolvimento, como o Brasil, caracterizados por sistemas regulatórios ineficazes e



complacentes, danos ambientais irreversíveis costumam ser ressignificados por mecanismos publicitários como o *greenwashing* (lavagem verde), por meio do qual ações adotadas pelas grandes poluidoras são divulgadas como se fossem um "privilégio" concedido à sociedade, verdadeiro "favor" dado pelas empresas que deveria ser merecedor de reconhecimento público, a exemplo de recente notícia publicada por diversos veículos de comunicação dando conta de que o dano ambiental causado à Praia de Camburi por "resquícios de minério de ferro" se revelou tão severo que exigiu a remoção da areia, não por coincidência, a mesma "solução" proposta pelos grupos econômicos para recuperar a parte da Lagoa de Mãe-Bá utilizada como depósito permanente de rejeitos de minério no Município de Anchieta:

# <u>Camburi ganha 'nova' praia com areia trocada e</u> recuperação de restinga<sup>6</sup>

Extremo norte da orla passou por processo de revitalização, iniciado no segundo semestre de 2023, em uma área superior a 86 mil metros quadrados

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 6 de 51

Disponível em: <a href="https://www.agazeta.com.br/meio-ambiente/camburi-ganha-nova-praia-com-areia-trocada-e-recuperacao-de-restinga-0924">https://www.agazeta.com.br/meio-ambiente/camburi-ganha-nova-praia-com-areia-trocada-e-recuperacao-de-restinga-0924</a>. Acesso em: 14 set. 2024.



[...]

Após um processo de revitalização iniciado no segundo semestre de 2023, uma "nova praia" no extremo norte da orla de Camburi já pode ser aproveitada por banhistas. O local, situado em uma área de recuperação de restinga, fica às margens do Atlântica Parque. Na praia, um trecho de 43 mil metros quadrados teve a areia trocada, o equivalente a cerca de quatro campos de futebol. Anteriormente, lixo e demais sedimentos com resquícios de minério de ferro eram vistos no local, que também vai receber cerca de 10 mil mudas nativas nos próximos dez anos. De acordo com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória (Semmam), o extremo norte da Praia de Camburi passou por uma revitalização em uma área superior a 86 mil metros quadrados, como resultado de um Termo de Compromisso Socioambiental assinado por Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Estadual (MPES), órgãos ambientais e pela empresa Vale, responsável pelas intervenções no local. A Gazeta esteve no local e, além das melhorias na areia e na restinga, constatou a presença da Guarda Civil Municipal de Vitória (GCMV) nas imediações da praia, que já foi apontada, há alguns anos, como ponto de uso e tráfico de drogas.



Dando prosseguimento, o Conselheiro Relator encaminhou o feito ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV), o qual, por meio da Manifestação Técnica 982/2023-3, propôs o acolhimento parcial dos pleitos formulados pelo MPC.

Registre-se, por oportuno, que, após a reabertura da instrução e manifestação da área técnica, os autos não foram encaminhados ao MPC para manifestação, circunstância que configura supressão da prerrogativa do *Parquet* de Contas de ter a oportunidade de se manifestar por escrito após o

Sumário Página 7 de 51



posicionamento da área técnica e antes das decisões colegiadas em todos os processos de controle externo, salvo nos caso de decisões cautelares colegiadas de urgência, nos quais a manifestação ministerial materializa-se por meio da ciência da decisão e do eventual manejo da via recursal. Esclareça-se que decisões não urgentes, proferidas

com base em fundamentos técnicos que não foram objeto de Parecer escrito do MPC, são nulas de pleno direito.

Submetido o feito a julgamento, a 1ª Câmara do TCE-ES acolheu o entendimento da área técnica<sup>7</sup>, endossado pelo Conselheiro Relator, e proferiu a Decisão 1812/2023-7, deferindo em parte os pedidos liminares do *Parquet* de Contas, conforme se colhe da sua parte dispositiva, reproduzida a seguir. Observe-se que não há na decisão comando expresso no sentido de remeter os autos ao MPC para ciência:

## 1. DECISÃO TC-1812/2023-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, para:

1.1. DEFERIR os pedidos de providências preliminares formulados no item 3.2, alíneas "a" e "b", do Parecer Ministerial, a fim de que o aludido Parecer seja recebido como aditamento à denúncia, por restarem atendidos os requisitos do art. 177, I a III, do Regimento Interno deste Tribunal, reabrindo-se a instrução processual;



1.2. INDEFERIR o pedido de providência preliminar formulado no item 3.2, alínea "c", do Parecer Ministerial, visto que, para inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no "rol de responsáveis" deste processo é

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 8 de 51

Não submetido ao MPC.

imprescindível a análise pela unidade técnica competente, que, se for o caso, elaborará a Instrução Técnica Inicial apontando os eventuais indícios de irregularidades e a responsabilidade, individual ou solidária, pelo ato inquinado, nos termos do art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal;



**1.3. INDEFERIR o pedido cautelar formulado no item 3.3, alínea "a"**, do Parecer Ministerial, considerando que a Transação Tributária celebrada entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S.A., firmada em 20/6/2019 e homologada por sentença em 04/07/2019, previu em sua Cláusula Quarta o pagamento de 50% do valor total consolidado até 30/07/2019 e o saldo remanescente até 30/07/2020, restando inócua qualquer medida para suspensão de sua eficácia;



1.4. INDEFERIR os pedidos cautelares formulados no item 3.3, alíneas "b" e "c", do Parecer Ministerial, por não restar demonstrado neste momento processual risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 124 da Lei Orgânica do TCEES, considerando, ainda, a necessidade de esta Corte disciplinar o controle administrativo sobre o teto remuneratório constitucional e a percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos;



**1.5. DETERMINAR** o prosseguimento da fiscalização, nos termos requeridos pelo Parecer Ministerial, com o encaminhamento dos autos à Segex, nos termos do art. 19, incisos I e II, e § 1º, da Resolução nº 349, de 8 de dezembro de 2020, para, em conjunto com as unidades técnicas envolvidas, considerando a materialidade, a relevância, o risco e a oportunidade da ação de controle demandada.

- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 30/06/2023 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.
- **5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO Presidente

O quadro a seguir sintetiza os pedidos do MPC-ES e a respectiva deliberação do Colegiado:

Sumário Página 9 de 51



Item do Parecer Ministerial	Decisão
3.2 Providências Preliminares	
Preliminarmente, requer este <i>Parquet</i> de Contas:	
a) O recebimento do presente Parecer Ministerial como aditamento à petição inicial da presente Denúncia, sem prejuízo da eventual necessidade de promoção de Representação complementar autônoma, destinada à apuração de indícios de irregularidade não abrangidos pelo presente feito fiscalizatório;	DEFERIDO
b) A reabertura da instrução processual, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da fiscalização dos pontos trazidos por este Parecer Ministerial;	DEFERIDO
<ul> <li>c) A inclusão no Rol de Responsáveis das seguintes pessoas físicas e jurídicas:</li> <li>Jéssica Martins de Freitas, Secretária de Meio Ambiente do Município de Anchieta que subscreveu o Relatório Técnico Ambiental (peça técnica que subsidiou o Decreto Municipal 5.896/2019 e, por conseguinte, o Termo de Transação Tributária celebrado com a Samarco Mineração S.A.) no exercício da profissão de bióloga (CRbio 65148), ofício de natureza técnica privativo de cargos de provimento efetivo, motivo pelo qual não integra as atribuições legais do cargo público que ocupa como agente político no município;</li> <li>Luiz Carlos Mattos Souza Guimarães, Controlador-Geral do Município de Anchieta por ocasião da celebração do Termo de Transação Tributária com a Samarco Mineração S.A. e supostamente beneficiado com o recebimento de honorários advocatícios pagos pela empresa mineradora, no valor estimado de R\$ 4 milhões (item 2.3.3);</li> <li>Clei Fernandes de Almeida, Procurador-Geral do Município de Anchieta por ocasião da celebração do Termo de Transação Tributária celebrado com a Samarco Mineração S.A., responsável pela</li> </ul>	INDEFERIDO

Sumário Página 10 de 51



5 Floculationa de Colhas

Item do Parecer Ministerial	Decisão
Municipais e observância ao limite remuneratório constitucional aplicável, nos termos da Lei Municipal 1.109/2015 e do Decreto Municipal 5.242/2015;	
• Vinicius Ludgero Ferreira, ocupante do cargo de Assistente Categoria A e, à época dos fatos, do cargo de Gerente Operacional Jurídico Contencioso na Prefeitura Municipal de Anchieta, além de Presidente da Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta (APMA), entidade privada criada para intermediar a percepção de honorários advocatícios e destinatária dos recursos que deveriam, de acordo com a legislação municipal, ingressar previamente nos cofres municipais como receita extraorçamentária para fins de posterior rateio e controle do teto remuneratório constitucional aplicável aos Procuradores Municipais, atribuições de competência da Procuradoria do Município, mas que estão sendo exercidas indevidamente pela aludida associação, presidida, inclusive, por servidor público que não integra a carreira de Procurador Municipal, mas que fora beneficiado com a irregularidade decorrente do descumprimento da Constituição Federal e das normas municipais que disciplinam a matéria;	
<ul> <li>Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta/ES – APMA (CNPJ 23.459.569/0001-15), instituição privada que, usurpando a competência do Município de Anchieta, intermedeia o rateio e o pagamento dos honorários advocatícios aos Procuradores Municipais – e possivelmente a outros servidores ocupantes de cargos desprovidos das prerrogativas reservadas aos advogados públicos –, sem a participação e o controle da Administração Pública sobre o teto remuneratório constitucional aplicável aos Procuradores Municipais, o qual deve ser realizado, de acordo com a legislação local, mediante procedimento de registro dos honorários advocatícios como receita extraorçamentária do município para subsequente repasse aos advogados públicos;</li> </ul>	
<ul> <li>Samarco Mineração S.A. (CNPJ 16.628.281/0001-61), atualmente em regime de recuperação judicial, empresa beneficiada pela Transação Tributária e direta e objetivamente responsável por 4 décadas de poluição da Lagoa de Mãe-Bá, corpo d'água protegido por Área de Preservação</li> </ul>	

Sumário Página 11 de 51



Item do Parecer Ministerial	Decisão
Permanente (APP administrativa) criada de forma irregular pelo Município de Anchieta, cuja área foi incluída na isenção fiscal concedida com efeitos retroativos;	
<ul> <li>Vale S.A. (CNPJ: 33.592.510/0001-54), controladora e operadora (operated) da joint venture Samarco Mineração S.A., com 50% de participação, igualmente responsável indireta e objetivamente pela poluição na Lagoa de Mãe-Bá, nos termos do art. 3º, inciso IV, e 14, inciso II e § 1º, da Lei Federal 6.938/1981445;</li> </ul>	
<ul> <li>BHP Billiton Brasil Ltda. (CNPJ: 42.156.596/0001-63), controladora e não operadora (non-operated) da joint venture Samarco Mineração S.A., com iguais 50% de participação, da mesma forma responsável indireta e objetivamente pela poluição na Lagoa de Mãe-Bá, nos termos da legislação citada;</li> </ul>	
<ul> <li>Alaimar Ribeiro Rodrigues Fiuza, Diretor-Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo – IEMA, entidade responsável pela fiscalização das Áreas de Proteção Permanente (APP), das condições ambientais da Lagoa de Mãe-Bá, incluindo a parte represada pela Samarco Mineração S.A., e das atividades poluidoras realizadas pelos grupos econômicos transnacionais Vale S.A. e BHP dentro dos limites territoriais do Estado do Espírito Santo, considerando que a matéria ambiental tratada nestes autos se insere nas competências legais previstas no art. 5º da Lei Complementar Estadual 248/2002. (solicitar documentação à CPI das Licenças da Ales)</li> </ul>	
<ul> <li>d) Por fim, considerando a relevância social da matéria tratada neste feito, requer o Ministério Público de Contas:</li> <li>A remoção da chancela de sigilo atribuída ao presente feito, mantendo-se, no entanto, a preservação do sigilo sobre a identidade do denunciante nos documentos, se necessário com auxílio das</li> </ul>	PREJUDICADO EM PARTE

Sumário Página 12 de 51



Item do Parecer Ministerial	Decisão
ferramentas de tratamento de texto disponibilizadas pela Secretaria-Geral de Tecnologia da Informação – SGTI;	
<ul> <li>Que todas as sessões de julgamento deste processo sejam realizadas de forma presencial ou telepresencial – e não por meio de sessões virtuais –, permitindo à sociedade acompanhar, por meio do canal do Tribunal de Contas no YouTube, as deliberações colegiadas em tempo real, em observância ao princípio da publicidade dos julgamentos previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.</li> </ul>	
3.3 Dos Pedidos Cautelares	
Tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de <b>medida cautelar incidental</b> , com fundamento nos art. 1º, inciso XV, art. 57, inciso II, 124 e 125 da Lei Complementar Estadual 621/2012450, considerando que os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas demonstram a existência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, pugna este <i>Parquet</i> de Contas:	
a) Considerando a gravidade dos fatos apurados por este Órgão Ministerial, determine ao Prefeito do Município de Anchieta que promova a suspensão imediata da eficácia do Termo de Transação	
Tributária celebrado entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S.A., o qual, subsidiado pelo Decreto Municipal 5.896/2019, pelo Relatório Técnico de Mapeamento de Uso do Solo da Samarco Mineração	
S.A., pelo Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de Transação Tributária e pelo Relatório Técnico Ambiental assinado pela própria Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta, Sr.ª Jéssica Martins de	INDEFERIDO
Freitas, ocupante de cargo de natureza exclusivamente política, promoveu a redefinição da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao alterar a área geográfica de incidência do aludido tributo,	
mediante criação irregular de Área de Preservação Permanente (APP administrativa), com a consequente	
comunicação de sua decisão, por parte deste Tribunal, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo para	

Sumário Página 13 de 51



Item do Parecer Ministerial Decisão ciência e adoção das medidas administrativas e judiciais que entender pertinentes, considerando, para tanto, a competência desta Corte de Contas não apenas para determinar a suspensão, mas também a anulação do referido pacto, tendo em vista o fato de que a sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Anchieta possui natureza meramente homologatória, não fazendo, portanto, coisa julgada material em relação ao controle externo da Administração Pública exercido pelo Tribunal de Contas, circunstância processualmente relevante que pode ensejar a propositura de Ação Anulatória do acordo entabulado, seja por parte do Ministério Público ou de qualquer cidadão anchietense mediante Ação Popular, com fundamento, inclusive, na análise a ser realizada pelo corpo técnico especializado desta Corte de Contas, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ; b) Determine ao Prefeito do Município de Anchieta que passe a realizar o imediato controle efetivo sobre os honorários de sucumbência percebidos pelos Procuradores Municipais em razão do exercício do cargo público, na forma preconizada pela Lei Municipal 1.109/2015 e do Decreto Municipal 5.242/2015, **INDEFERIDO** observando o teto remuneratório constitucional e divulgando os valores de forma discriminada no Portal da Transparência do município: c) Determine ao Prefeito do Município de Anchieta que adote as medidas necessárias para impedir que a Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta - APMA atue como intermediária no pagamento das verbas honorárias dos advogados públicos municipais, as quais constituem, segundo a legislação municipal vigente, receita extraorçamentária do Município de Anchieta que se submete a **INDEFERIDO** subsequente rateio e repasse aos Procuradores Municipais com observância do teto remuneratório constitucional, providência que deve ser comunicada ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, em especial ao Juízo da Comarca de Anchieta.

Sumário Página 14 de 51



Após a deliberação da 1ª Câmara, os autos foram encaminhados à SEGEX e não ao MPC para ciência da Decisão 1812/2023-7. descaminho que violou prerrogativa do Ministério Público de Contas de ter vista pessoal dos autos após toda е qualquer decisão colegiada, de modo a poder exercer seu mister



constitucional de fiscalizar a aplicação da lei no âmbito desta Corte de Contas.

Nos termos do art. 62 da Lei Complementar Estadual 621/20128, a comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público de Contas, **em qualquer caso, deve ser feita pessoalmente, mediante a entrega dos autos com vista, <u>sob pena de nulidade</u>. A presença de representante do MPC nas sessões dos colegiados não supre a necessidade de vista pessoal dos autos para ciência e avaliação quanto a eventual recurso.** 

Em continuação, no intuito de dar cumprimento ao item 1.5 da Decisão 1812/2023-7<sup>9</sup>, considerando a ampliação do escopo da fiscalização promovida pelo MPC, os autos foram remetidos, em sequência, ao Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM), ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF) e ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV), os quais se pronunciaram por meio da Manifestação Técnica 1786/2024-6, da

Sumário Página 15 de 51

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei. Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

<sup>1.5.</sup> DETERMINAR o prosseguimento da fiscalização, nos termos requeridos pelo Parecer Ministerial, com o encaminhamento dos autos à Segex, nos termos do art. 19, incisos I e II, e § 1º, da Resolução nº 349, de 8 de dezembro de 2020, para, em conjunto com as unidades técnicas envolvidas, considerando a materialidade, a relevância, o risco e a oportunidade da ação de controle demandada.



Manifestação Técnica 2048/2024-3 e da Manifestação Técnica 2261/2024-4, respectivamente:

#### Manifestação Técnica 1786/2024-6 (NASM – Aspecto Ambiental)

## **CONCLUSÃO**

Não foi possível identificar, de forma inequívoca, a área total do terreno do Complexo Industrial da Samarco. Foram identificadas, nas análises procedidas 3 áreas: 784,7 ha, 874,7 ha e 766 ha.

Quanto a APP Administrativa, foram incluídas áreas das lagoas Mãe-Bá e Ubu, o que confronta o art. 26, I da Constituição Federal e majora a área isenta do IPTU.

Dessa forma, das análises procedidas, identifica-se que resta prejudicada a identificação da área tributável do Complexo Industrial da Samarco, com as informações trazidas aos autos e àquelas obtidas por meio de pesquisas nos sites do IEMA.

Em análise preliminar,
área técnica
reconhece a
inconstitucionalidade
de parte da isenção
fiscal de IPTU
concedida à Samarco
e a necessidade de
esclarecimento sobre
a área tributável

# Manifestação Técnica 2048/2024-3 (NGF - Aspecto Tributário)

#### **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos narrados e com base na interpretação realizada sobre os documentos analisados, afere-se pela ausência de irregularidade acometida pelos gestores do município de Anchieta na realização da transação tributária junto ao contribuinte Samarco Mineração S.A.

Reconhece-se, todavia, lacuna legislativa sobre a instituição da transação tributária nas Leis Municipais no que se refere ao limite a discricionariedade do agente político competente para formalização do acordo firmado para por fim a litígio após concessões mútuas.

Portanto, cabe, para fins de prosseguimento, tão somente sugerir ao município, na figura do Prefeito em exercício, recomendação para a regulamentação mediante lei dos critérios e dos limites concedidos ao agente político competente para firmar transação tributária, complementando a norma já existente de forma adequar a exigência legal em razão da indisponibilidade dos bens públicos.

# Manifestação Técnica 2261/2024-4 (NPPREV – Aspecto Processual)

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do exposto, considerando-se as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, sugere-se ao Exmo. Conselheiro relator que submeta ao colegiado competente a seguinte proposta de encaminhamento:

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 16 de 51



A proposta contemplou implicitamente a necessidade de se conferir ampla transparência aos honorários advocatícios, de modo a permitir o controle social.

- 4.1 Acolher a proposta formulada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 348 e seguintes do RITCEES, para, preliminarmente, submeter o feito ao Plenário desta Egrégia Corte, a fim de que reconheça a relevância da matéria de direito suscitada e sua aplicabilidade de forma geral, instaurando Incidente de Prejulgado e se pronuncie sobre os honorários advocatícios sucumbenciais das causas em que a Fazenda Pública seja vencedora, em especial, dispondo sobre: forma de recolhimento, contabilização e gestão desses recursos, submissão ao teto constitucional remuneratório e base de cálculo para incidência do Imposto de Renda, permitindo os controles administrativo, externo e social, além de constituir prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal;
- 4.2 Notificar a Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta (APMA), inscrita no CNPJ-MF sob o nº 23.459.569/0001-15, situada na Rua Emilio dos Santos, 306, Anchieta, ES, por seu presidente, Sr. Bruno e Silva Teixeira, a fim de que, no prazo regimental, apresente a este Tribunal a relação de beneficiados, valores desembolsados e respectivas datas de pagamento dos recebidos advocatícios sucumbenciais honorários associação decorrentes do Termo de Transação Tributária celebrado entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração **S.A.** nos autos do processo 0002151-21.2006.8.08.0004, no valor total de R\$ 4.255.679,48 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, sem prejuízo de outras informações que entender cabível, sob pena de aplicação da multa diária prevista no art. 135, § 2º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 391, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES);
- **4.3 Compartilhar as informações** relacionadas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência recebidos pela Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta por ocasião da celebração do Termo de Transação Tributária celebrado entre o Município de Anchieta e Samarco Mineração S.A. nos autos do processo 0002151-21.2006.8.08.0004, com as seguintes instituições:
  - **4.3.1** Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES), considerando os indícios de que valores percebidos a título de honorários advocatícios por advogados públicos do Município de Anchieta, intermediados pela Associação de Procuradores do Município de Anchieta, possam não ter sido declarados como remuneração, deixando de ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda, em razão da norma contida no art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 1.109/2015, segundo o qual os honorários advocatícios não caracterizam remuneração de qualquer natureza, dispositivo que, em tese, autorizaria o órgão municipal a não incluir no informe anual de rendimentos tributáveis os valores auferidos pelos advogados públicos a título de honorários advocatícios, impedindo, com isso, que a Receita Federal tenha conhecimento da renda tributável:
  - **4.3.2** Câmara Municipal de Anchieta, titular do controle externo, para que adote as medidas necessárias à observância, por parte do Poder Executivo municipal, do teto remuneratório aplicável aos

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 17 de 51



advogados públicos, bem como à inclusão das referidas verbas remuneratórias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Anchieta, de modo a permitir o exercício do controle social;

- **4.4** Considerando a <u>inexistência de prejudicialidade</u> entre o ato constante do item 4.1 e os atos constantes dos itens 4.2 e 4.3, acima, e ainda, tratando-se de processo que tramita em meio exclusivamente eletrônico, cujas peças podem ser disponibilizadas às diferentes unidades para a devida instrução, opina-se pelo **cumprimento imediato dos procedimentos propostos**, independente do trâmite do incidente de prejulgado suscitado pelo MPC, dada a urgência da matéria e o risco de prescrição envolvidos;
- **4.5** Por fim, considerando a inexistência de controle por parte deste Tribunal de Contas acerca das normas e procedimentos que tratam dos honorários advocatícios de sucumbência das causas envolvendo as Fazendas Públicas municipais e estadual, via de regra, manejadas livremente por associações de procuradores, sugere-se **dar ciência** dos fatos ora examinados à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) para composição da **matriz de risco**, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo, nos termos da Resolução nº 349, de 8 de dezembro de 2020.

Pela segunda vez neste processo, mesmo após a emissão de três manifestações por parte da área técnica do TCE-ES, o feito foi submetido a julgamento <u>sem receber parecer escrito do MPC</u>, tendo a 1ª Câmara, por meio da Decisão 2205/2024-1, deliberado pela necessidade de instauração de Incidente de Prejulgado, de notificação da Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta (APMA) e de compartilhamento das informações **apenas** com a Receita Federal do Brasil.



Imagem de Satélite em Cor Natural Capturada em 22/03/1973

ANTES da Construção da Usina de Pelotização da Samarco

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 18 de 51



A referida decisão, lamentavelmente, se opôs – sem revelar os motivos – em compartilhar as informações com a Câmara de Anchieta, órgão de controle externo responsável pela fiscalização do Poder Executivo municipal. Ignorou-se o fato de que o Poder Legislativo anchietense atua como **juiz natural** da prestação de contas anual de governo do Chefe do Poder Executivo, justamente a autoridade responsável pela celebração do acordo administrativo cuja legalidade se discute nestes autos:

## DECRETA:

**Art. 1º.** <u>Fica declarada como Área de Preservação Permanente (APP)</u>, de interesse social, parte da área da Samarco Mineração na área indicada no Anexo 1, cujos vértices em coordenadas geográficas estão demonstrados no Anexo 2 subsequente, cuja <u>área total é de 431 hectares</u>

Art. 2. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

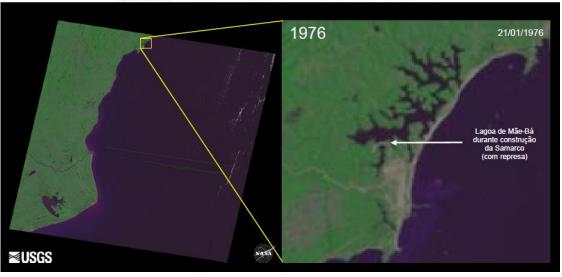
Anchieta-ES, 05 de junho de 2019.



FABRICIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

Imagem de Satélite em Cor Natural Capturada em 21/01/1976

<u>DURANTE</u> da Construção da Usina de Pelotização da Samarco



R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 19 de 51



Conquanto o tema já tenha sido objeto de apreciação pelo parlamento anchietense na legislatura anterior, revela-se indispensável cientificar àquela Casa de Leis sobre a existência da fiscalização em curso nesta Corte de Contas e a necessidade de observância, por parte do Poder Executivo municipal, do teto remuneratório aplicável aos advogados públicos, bem como à



inclusão das referidas verbas remuneratórias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Anchieta, de modo a permitir o exercício do controle social, como bem apontado pela área técnica do TCE-ES.

Confira-se o inteiro teor da parte dispositiva da Decisão em comento. Observese, uma vez mais, que não há comando expresso no sentido de remeter os autos ao MPC para ciência:

#### 1. DECISÃO TC-2205/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, para:

- 1.1. preliminarmente, instaurar Incidente de Prejulgado, nos termos da proposta formulada pelo Ministério Público de Contas (art. 348 e seguintes do RITCEES), submetendo o feito ao Plenário desta Egrégia Corte, a fim de que reconheça a relevância da matéria de direito suscitada e sua aplicabilidade de forma geral, e se pronuncie sobre os honorários advocatícios sucumbenciais das causas em que a Fazenda Pública seja vencedora, em especial, dispondo sobre: forma de recolhimento, contabilização e gestão desses recursos, submissão ao teto constitucional remuneratório e base de cálculo para incidência do Imposto de Renda, permitindo os controles administrativo, externo e social, além de constituir prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal;
- 1.2. Notificar a Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta (APMA), inscrita no CNPJ-MF sob o nº 23.459.569/0001-15, situada na Rua Emilio dos Santos, 306, Anchieta, ES, por seu presidente, Sr. Bruno e Silva Teixeira, a fim de que, no prazo regimental, apresente a este Tribunal a relação de beneficiados, valores desembolsados e respectivas datas de pagamento dos

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br



honorários advocatícios sucumbenciais recebidos pela associação decorrentes do Termo de Transação Tributária celebrado entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S.A. nos autos do processo 0002151-21.2006.8.08.0004, no valor total de R\$ 4.255.679,48 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil reais, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, sem prejuízo de outras informações que entender cabível, sob pena de aplicação da multa diária prevista no art. 135, § 2º da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 391, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES);

- 1.3. Compartilhar as informações relacionadas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência recebidos pela Associação dos Procuradores Municipais de Anchieta por ocasião da celebração do Termo de Transação Tributária celebrado entre o Município de Anchieta e Samarco Mineração S.A. nos autos do processo 0002151-21.2006.8.08.0004, com:
  - 1.3.1 Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES), considerando os indícios de que valores percebidos a título de honorários advocatícios por advogados públicos do Município de Anchieta, intermediados pela Associação de Procuradores do Município de Anchieta, possam não ter sido declarados como remuneração, deixando de ser incluídos na base de cálculo do imposto de renda, em razão da norma contida no art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 1.109/2015, segundo o qual os honorários advocatícios não caracterizam remuneração de qualquer natureza, dispositivo que, em tese, autorizaria o órgão municipal a não incluir no informe anual de rendimentos tributáveis os valores auferidos pelos advogados públicos a título de honorários advocatícios, impedindo, com isso, que a Receita Federal tenha conhecimento da renda tributável:
- 1.4. Considerando a inexistência de prejudicialidade entre o ato constante do item 3.1 e os atos constantes dos itens 3.2 e 3.3, acima, e ainda, tratando-se de processo que tramita em meio exclusivamente eletrônico, cujas peças podem ser disponibilizadas às diferentes unidades para a devida instrução, DÊ-SE CUMPRIMENTO IMEDIATO DOS PROCEDIMENTOS PROPOSTOS, independente do trâmite do incidente de prejulgado suscitado pelo MPC, dada a urgência da matéria e o risco de prescrição envolvidos;
- **1.5.** Por fim, considerando a inexistência de controle por parte deste Tribunal de Contas acerca das normas e procedimentos que tratam dos honorários advocatícios de sucumbência das causas envolvendo as Fazendas Públicas municipais e estadual, via de regra, manejadas livremente por associações de procuradores;
- **1.6. DAR CIÊNCIA** dos fatos ora examinados à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX) para composição da **matriz de risco**, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo, nos termos da Resolução nº 349, de 8 de dezembro de 2020.
- 2. Unânime

Sem apresentar fundamentação, o TCE-ES decidiu não compartilhar as informações com o Poder Legislativo do Município de Anchieta, responsável pela fiscalização do Poder Executivo

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 21 de 51



3. Data da Sessão: 26/07/2024 – 30ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.
- **5.** Membro do Ministério Público de Contas: procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO **Presidente** 

A referida decisão foi ratificada pelo Plenário do TCE-ES por meio da Decisão 2549/024-1, nos exatos termos da decisão proferida pelo órgão fracionário. Dessa vez, mesmo inexistindo na parte dispositiva comando expresso neste sentido, os autos foram remetidos para ciência do MPC:

## 1. DECISÃO TC- 2549/2024-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário ante as razões expostas, para:

- 1.1. instaurar Incidente de Prejulgado, nos termos da proposta formulada pelo Ministério Público de Contas (art. 348 e seguintes do RITCEES), a fim de que esta Corte reconheça a relevância da matéria de direito suscitada e sua aplicabilidade de forma geral, e se pronuncie sobre os honorários advocatícios sucumbenciais das causas em que a Fazenda Pública seja vencedora, em especial, dispondo sobre: forma de recolhimento, contabilização e gestão desses recursos, submissão ao teto constitucional remuneratório e base de cálculo para incidência do Imposto de Renda, permitindo os controles administrativo, externo e social, além de constituir prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.
- 2. Unânime
- 3. Data da Sessão: 22/08/2024 43ª Sessão Ordinária do Plenário.
- 4. Especificação do quórum:
- **4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.
- **5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER **Presidente** 

Sumário Página 22 de 51



Finalmente, os autos foram remetidos ao MPC para ciência dos eventos processuais.

# 2 Pressupostos recursais

## 2.1 Cabimento

No âmbito do TCE-ES, cabe **Agravo** contra decisões interlocutórias que deferem ou indeferem medida cautelar. É o que prescrevem os art. 157 e 169 da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>10</sup>.

A Decisão 1812/2023-7, de natureza interlocutória, indeferiu parte dos pedidos cautelares formulados pelo *Parquet* de Contas, justificando a necessidade de utilização da via recursal incidental.

# 2.2 Tempestividade

Por sua vez, conforme se depreende da conjugação dos art. 157 e 169 da Lei Complementar Estadual 621/2012, o agravo deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da data de ciência da decisão.

No entanto, em razão de suas prerrogativas processuais, o Ministério Público de Contas



dispõe de **prazo em dobro** para interpor recursos, contado a partir da **entrega dos autos** ao *Parquet* de Contas, na forma do art. 66, da referida lei complementar:

Sumário Página 23 de 51

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.
 [...]
 Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias

contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. (Redação dada pela LC nº 902/2019 - DOE 9.1.2019).



**Art. 66.** Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

[...]

V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

No caso em tela, em razão das peculiaridades do encaminhamento processual, os autos só foram recebidos no Ministério Público de Contas em 27/08/2024 (terça-feira), tendo como termo inicial o dia 28/08/2024 (quarta-feira) e como termo final o dia 16/09/2024 (segunda-feira), de modo que o recurso se mostra tempestivo:



# 3 Preliminar recursal

# 3.1 Da nulidade dos atos posteriores à Decisão 1812/2023-7 por ausência de intimação do MPC-ES

Inicialmente, observa-se que, após a emissão do Parecer Ministerial que promoveu aditamento à Denúncia, houve uma intensa produção de

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

<u>Sumário</u> Página 24 de 51

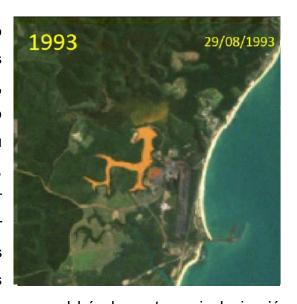


manifestações técnicas **preliminares** (<u>Manifestação Técnica 00982/2023-3</u>, <u>Manifestação Técnica 1786/2024-6</u>, <u>Manifestação Técnica 2048/2024-3</u> e <u>Manifestação Técnica 2261/2024-4</u>) e de decisões **interlocutórias** (<u>Decisão 1812/2023-7</u>, <u>Decisão 2205/2024-1</u> e <u>Decisão 2549/024-1</u>), emitidas no intervalo de **1 ano e 4 meses**, sem a participação deste *Parquet* de Contas.

Sem dúvida, essa atipicidade processual evidencia a complexidade e relevância das questões trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas pelo MPC, a exigir a atuação de uma equipe multidisciplinar de auditores de controle externo.

No entanto, há de se reconhecer que nada, **absolutamente nada**, justifica o fato de o processo não ter sido encaminhado oportunamente ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre os posicionamentos técnicos e ciência da decisão interlocutória ora agravada. A exclusão do MPC do feito representa um desprestígio ao sistema de controle externo da Administração Pública.

O procedimento de envio dos autos ao **MPC** ciência de decisões para colegiadas deve ser automático. involuntário, maquinal, não devendo se sujeitar a deliberações subjetivas ou interferências de quaisquer espécies, sob o risco de que possam ser articuladas com o objetivo de gerar nulidades processuais que beneficiam os milionários interesses privados



envolvidos, a exemplo de caso em tela, no qual há elementos – inclusive já reconhecidos pela área técnica – de que os grupos econômicos VALE e BHP, controladores da Samarco Mineração S.A., receberam isenção fiscal retroativa de IPTU de forma indevida, na medida em que o benefício fiscal incidiu sobre parte da Lagoa de Mãe-Bá e da Lagoa de Ubu.

Sumário Página 25 de 51



Ademais, conforme demonstrado em detalhes pelo Parecer Ministerial, o histórico da poluição causada à Lagoa de Mãe-Bá pela Samarco Mineração S.A. torna ilegítima a concessão de qualquer benefício fiscal que premie o poluidor por suposta proteção ambiental na área do seu empreendimento, tendo em vista a natureza indivisível da área de proteção ambiental a ser protegida.

O envio dos autos ao MPC para ciência de decisões colegiados em processos de controle externo não pode se submeter à deliberação circunstancial de servidores, mas sim fazer parte de uma rotina automatizada que possua mecanismos de segurança redundantes, motivo pelo qual este *Parquet* de Contas, no intuito de contribuir para o aprimoramento do rito processual neste Tribunal de Contas, sugere a adoção de providências administrativas propositivas ao final do presente recurso.

Sem dúvida, a ausência de notificação do Ministério Público de Contas para ciência das decisões colegiadas é causa de nulidade absoluta dos atos posteriores, conforme reconhecido por este Tribunal em diversos julgados, a exemplo do Acórdão 496/2013, proferido nos autos do Agravo 4156/2013-4, sob relatoria do eminente conselheiro substituto João Luiz Cotta Lovatti, acolhido à unanimidade pelo Plenário do TCE-ES:

#### **ACÓRDÃO 496/2013**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4156/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezessete de setembro de dois mil e treze, sem divergência, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti, preliminarmente, conhecer do Agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas para, no mérito, dar-lhe provimento, tendo em vista a existência de nulidade dos atos praticados no processo posteriormente à Decisão TC-1492/2003, face à ausência de notificação do *Parquet*, devendo ser observado o artigo 420 do Regimento Interno deste Tribunal quanto ao processamento do presente Agravo.

Confira-se trecho da fundamentação do referido acórdão:

Sumário Página 26 de 51



A área técnica deste Tribunal aponta que o Ministério Público deveria ter sido cientificado na fase procedimental que sucede a prolação da Decisão TC – 1492/2013 (fl. 31, processo TC nº 2001/2012), já que, tratando-se de decisão interlocutória, é legitimado a interpor agravo.

E assim, prossegue em sua análise face à nova sistemática implementada pela Lei Complementar nº 621/2012 em todas as hipóteses de ocorrência de decisões interlocutórias nesta Corte:

Desta forma, entende-se haver nulidade dos atos praticados no processo posteriormente à Decisão TC – 1492/2013, em razão da ausência de notificação do Ministério Público Especial de Contas, devendo o presente agravo ser provido.

Ademais, é preciso esclarecer, face à nova sistemática implementada pela Lei Complementar nº 621/2012, que em todas as hipóteses de ocorrência de decisões interlocutórias, será necessário cientificar os interessados a fim de que, havendo interesse, exerçam o direito de interpor agravo, nos moldes previstos no art. 169:

"Art. 169 – Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno."

Ressalte-se que tal situação sempre ocorrerá no momento de verificação do conhecimento ou não do recurso interposto. Tratando-se de decisão interlocutória ou terminativa, os interessados devem ser cientificados na forma legal e regimental para que possam e caso queiram, interpor o recurso de agravo.

Para a 8ª SCE, resta claro a nulidade dos atos praticados no processo posteriormente à Decisão TC 1492/2013, face a ausência de notificação do Ministério Público Especial de Contas.

Isso porque a mencionada decisão, que conheceu o Recurso de Reconsideração, é interlocutória, já que nela decidiu-se questão incidental, não pondo fim ao processo, nos termos do art. 142, § 2º da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).



Em outras palavras, todo e qualquer processo ou procedimento instaurado neste Tribunal de Contas, com exceção dos procedimentos administrativos internos (antes do respectivo julgamento) deve ser remetido ao Ministério Público de Contas para manifestação, sem o que estará o processo maculado de **nulidade absoluta**, nos exatos termos do artigo 246 do CPC. E isso ocorre, é bom frisar, independentemente da presença do representante Ministerial à sessão de julgamento ou da possibilidade deste solicitar vistas dos respectivos autos.

À título de argumentação, vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça:

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 27 de 51



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL COMO PARTE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PRESENÇA NA SESSÃO DE JULGAMENTO COMO FISCAL DA LEI. IRRELEVÂNCIA.

- 1. É nulo o julgamento de ação rescisória promovido sem a regular intimação do Ministério Público, parte no processo. Não sana o vício a simples presença do representante ministerial, na condição de fiscal da lei, na sessão em que ocorreu o julgamento. Precedentes.
- 2. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Turma, REsp 687547/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Julgamento 25/09/07, DJ 18/10/07)

# MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE.

- A intimação do representante do Ministério Público, em qualquer processo e grau de jurisdição, deve ser feita pessoalmente, através da entrega dos autos com vista, pouco relevando que tenha ele estado presente à sessão de julgamento.

Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, REsp 91544/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Julgamento 04/06/02, DJ 16/09/02).

Dessa forma, por força das disposições legais e jurisprudenciais citadas temos todo um rito processual e procedimental junto a esta Corte de Contas que deve ser observado quando da apreciação, análise e julgamento dos atos e processos que lhe são submetidos.



Dentro desse contexto, entendo que o presente recurso deve receber provimento por parte deste Plenário, considerando a existência de nulidade dos atos praticados no processo posteriormente à Decisão TC – 1492/2013 em função da ausência de notificação do Ministério Público Especial de Contas.

[...]

Em assim sendo, reportando-me aos autos do Processo TC nº 2001/2012, entendo haver nulidade dos atos praticados no referido caderno processual posteriormente à Decisão TC – 1492/2013, em razão da ausência de notificação do Ministério Público Especial de Contas, devendo o presente agravo ser acolhido por este Tribunal, valendo anotar os apontamentos feitos pela área técnica para os feitos dessa natureza, ex vi do artigo 169 da LC nº 621/2012; caso contrário, poderia inferir ofensa ao devido processo legal e à segurança jurídica das decisões proferidas por esta Corte.



Em outras palavras, os atos posteriores referentes a essa parte da instrução processual devem ser praticados novamente, desta vez com a oitiva do Ministério Público de Contas e observância das demais cautelas legais.

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 28 de 51



Partindo dessa premissa, também entendo que o presente agravo merece provimento dada a existência de potencial nulidade dos autos, face a ausência de notificação do Ministério Público Especial de Contas, o que não pode ocorrer sob nenhuma hipótese.

Perceba-se que nem mesmo a presença do representante do MPC na sessão em que ocorreu o julgamento, ou até mesmo o pedido de vista pelo Parquet de Contas, mostra-se suficiente para sanar a nulidade decorrente do não envio dos autos para ciência ministerial da decisão colegiada.

Portanto, revela-se inafastável o reconhecimento da nulidade dos atos posteriores à Decisão 1812/2023-7, tendo em vista a ausência de intimação do MPC.

## 4 Mérito recursal

Sem prejuízo do reconhecimento da nulidade dos atos posteriores à Decisão 1812/2023-7, cujos efeitos maculam apenas os atos praticados após a sua prolação, cumpre ao Ministério Público Contas, no exercício prerrogativa recursal, expor seus fundamentos para a reforma da decisão agravada.



Para tanto, os argumentos trazidos pelas

quatro manifestações técnicas produzidas à margem do conhecimento deste Parquet de Contas serão analisados, porém apenas naquilo que se mostre relevante para o objeto do presente recurso, considerando que se revela improvável que os ilustres subscritores das referidas peças técnicas alterem seus posicionamentos sem que novos elementos venham aos autos.

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

**Sumário** Página 29 de 51



Outrossim, considerando o exíguo prazo recursal do agravo, outras questões relativas à instrução processual dos autos da Denúncia serão analisadas oportunamente, em sede de Parecer Ministerial.

# 4.1 Do pedido de suspensão cautelar da eficácia da transação tributária celebrada entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S.A.

Motivado pelas graves irregularidades identificadas na transação tributária em tela, o MPC requereu a suspensão dos efeitos do acordo administrativo celebrado entre o município e a mineradora nos seguintes termos:

#### 3.3 Dos Pedidos Cautelares

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de **medida cautelar incidental**, com fundamento nos art. 1º, inciso XV, art. 57, inciso II, 124 e 125 da Lei Complementar Estadual 621/2012450, considerando que os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas demonstram a existência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, pugna este *Parquet* de Contas:

a) Considerando a gravidade dos fatos apurados por este Órgão Ministerial, determine ao Prefeito do Município de Anchieta que promova a suspensão imediata da eficácia do Termo de Transação Tributária celebrado entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S.A., o qual, subsidiado pelo Decreto Municipal 5.896/2019, pelo Relatório Técnico de Mapeamento de Uso do Solo da Samarco Mineração S.A., pelo Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de Transação Tributária e pelo Relatório Técnico Ambiental assinado pela própria Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta, Sr.ª Jéssica Martins de Freitas, ocupante de cargo de natureza exclusivamente política, promoveu a redefinição da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao alterar a área geográfica de incidência do aludido tributo, mediante criação irregular de Área de Preservação Permanente (APP administrativa), com a consequente comunicação de sua decisão, por parte deste Tribunal, ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo para ciência e adoção das medidas administrativas e judiciais que entender pertinentes, considerando, para tanto, a competência desta Corte de Contas não apenas para determinar a suspensão, mas também a anulação do referido pacto, tendo em vista o fato de que a sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Anchieta possui natureza meramente homologatória, não fazendo, portanto, coisa julgada material em relação ao controle externo da Administração Pública exercido pelo Tribunal de Contas, circunstância processualmente relevante que pode ensejar a propositura de Ação Anulatória do acordo entabulado, seja por parte do Ministério Público ou de qualquer cidadão anchietense mediante Ação Popular, com fundamento,

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 30 de 51



inclusive, na análise a ser realizada pelo corpo técnico especializado desta Corte de Contas, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ;

Após o pleito cautelar ministerial, a instrução processual foi reaberta pelo Conselheiro Relator por meio do Despacho 1381/2023-2, tendo o feito sido encaminhado à área técnica para manifestação.

Destaca-se, na reabertura da instrução processual determinada pelo ilustre Conselheiro Relator, o reconhecimento da necessidade de nova análise por



parte do corpo técnico dos fatos trazidos pelo aditamento promovido pelo MPC, em observância ao princípio do **devido processo legal** e, em especial, do contraditório em relação à manifestação técnica anterior:

Diante de todo o exposto, percebo que, chamado a opinar, o ilustre representante do *Parquet*, trouxe e acresceu em seu Parecer Ministerial extensa descrição de fatos que não constavam da peça inicial já examinada pela unidade da área de instrução técnica deste TCEES, bem como apresentou um rol de requerimentos e pedidos de providências que vão além do objeto submetido à análise e à instrução deste Tribunal de Contas.

Até o instante procedimental em que a unidade de instrução deste TCEES fez juntar a sua manifestação conclusiva, os fatos examinados eram os que constam da peça inicial de Denúncia.

Na fase atual, percebe-se que o representante do *Parquet* apresentou fatos e requerimentos que alargaram o objeto de exame nos autos, situação que, em observância ao princípio do devido processo legal e, em especial, do contraditório, entendo reclamar o retorno do feito para análise da área técnica acerca dos fatos e pedidos trazidos pelo órgão ministerial, providência que agora determino.

#### Sebastião Carlos Ranna de Macedo Conselheiro Relator

Importante enfatizar que o aditamento da Denúncia promovido pelo MPC, atuação de **natureza facultativa** que lhe atribuiu a posição jurídico-processual

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 31 de 51



de parte e que legitimou a reabertura da instrução processual, não suprime sua atuação como fiscal da lei, de **natureza obrigatória**. É justamente em razão da indisponibilidade da atuação como *custos legis* que mesmo as representações deflagradas pelo *Parquet* de Contas precisam receber Parecer Ministerial escrito antes das decisões colegiadas.

# 4.2 Da Manifestação Técnica 982/2023-3 (NPPREV)

Sobreveio, então, Manifestação Técnica 00982/2023-3, produzida pelo Controle Núcleo de Externo Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV), que concluiu pelo acolhimento parcial dos pleitos cautelares formulados pelo MPC.

Neste momento, cumpre reproduzir a compreensão do tema relatado pela aludida peça técnica:



Devido à complexidade do caso, conforme descrito pelo Eminente *Parquet* de Contas, o aditamento abordou três aspectos principais, quais sejam:

- 1) Aspecto PROCESSUAL: relativo aos efeitos da sentença meramente homologatória que extinguiu as execuções fiscais, utilizada, pelo Prefeito Municipal, Sr. Fabrício Petri, como fundamento para tentar impedir a fiscalização dos fatos por parte deste Tribunal de Contas.
- 2) Aspecto TRIBUTÁRIO: especificamente sobre a aplicação, ao caso em tela, do instituto da Transação Tributária celebrada em âmbito administrativo, utilizada como fundamento para a extinção das ações de execução fiscal; e
- 3) Aspecto AMBIENTAL: tendo por objeto a declaração de parte da área da Samarco Mineração S.A. como Área de Preservação Permanente (APP), utilizada como fundamento para a concessão retroativa de isenção ao pagamento de parte do débito do IPTU.

Ao examinar os fatos, constatou o órgão ministerial a suposta existência de uma "relação de causa e efeito" entre a declaração de

Sumário Página 32 de 51



parte da área da Samarco Mineração S.A. como Área de Preservação Permanente (APP) (aspecto ambiental), a celebração de Transação Tributária entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S.A. (aspecto tributário) e a prolação da sentença homologatória que extinguiu as ações de execução fiscal (aspecto processual).



Em outras palavras, segundo o ilustre *Parquet*, a criação de APP pelo Município de Anchieta no imóvel da Samarco Mineração S.A. motivou a celebração de Transação Tributária, a qual, por sua vez, foi utilizada como fundamento para a extinção das ações de execução fiscal.

Seguindo a linha de raciocínio do Ministério Público de Contas, o aspecto processual diz respeito à natureza homologatória da sentença que homologou a transação tributária e extinguiu as execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Anchieta em face da Samarco Mineração S.A., argumento utilizado pelo Prefeito de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, nas informações prestadas a esta Corte de Contas, com o objetivo de impedir a sustação dos efeitos da transação celebrada, argumento esse acolhido por esta unidade técnica na Instrução Técnica Conclusiva 2061/2020-6.

Aduziu o órgão ministerial que a r. sentença nada dispôs acerca do mérito da Transação Tributária, o que a qualifica como sentença meramente homologatória, não fazendo coisa julgada material, apenas formal.

Sob esse aspecto, não há controvérsia.

que tange à possibilidade expedição de medida cautelar pelo TCE-ES no caso em tela, a manifestação técnica exame reconhece em aplicabilidade aos atos administrativos que culminaram na transação tributária, entre os quais destacam-se o Relatório Técnico Ambiental, subscrito pela própria



secretária municipal de meio ambiente, e o Decreto Municipal 5.896/2019, emitido pelo Prefeito Fabrício Petri:

> Por outro lado, nada impede que esta Corte exerça ampla atuação fiscalizatória sobre os atos administrativos que culminaram na Transação Tributária celebrada entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S.A., inclusive mediante expedição de medidas

Página 33 de 51 **Sumário** 

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

cautelares, observados os limites previstos no art. 125 da Lei Orgânica do TCEES<sup>11</sup>.

Acerca do acolhimento do aditamento à Denúncia, a área técnica pronunciou-se em consonância com o entendimento do MPC:

No tocante às **providências preliminares** formuladas no item 3.2, alíneas "a" e "b", do Parecer Ministerial, por restarem atendidos os termos do art. 177, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal, **opina-se pelo deferimento dos pedidos**, a fim de que o aludido Parecer seja recebido como **aditamento à denúncia, reabrindo-se a instrução processual** e, via de consequência, tornando-se sem efeito a Instrução Técnica Conclusiva 02061/2020-6.

Especificamente sobre o pedido cautelar ministerial de suspensão dos efeitos da transação tributária, o NPPREV assim se pronunciou:

Quanto ao **pedido cautelar** formulado no item 3.3, **alínea "a"**, do Parecer Ministerial, **opina-se pelo indeferimento**, considerando que a Transação Tributária celebrada entre o Município de Anchieta e a Samarco Mineração S.A., firmada em 20/6/2019 e homologada por sentença em 04/07/2019, previu em sua Cláusula Quarta o pagamento de 50% do valor total consolidado até 30/07/2019 e o saldo remanescente até 30/07/2020, restando inócua qualquer suspensão de sua eficácia.

Percebe-se que а análise técnica considerou apenas os efeitos financeiros da transação tributária, relacionados à quitação da dívida originada do inadimplemento fiscal. De fato, a realização dos pagamentos por parte da Samarco torna inaplicável qualquer determinação em sentido contrário ao Município de Anchieta por esta Corte de Contas. Esta



impossibilidade já era conhecida e foi considerada pelo MPC ao tempo do

Sumário Página 34 de 51

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar: I - vetado:

II - a sustação da execução de **ato ou de procedimento administrativo**, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o **contrato administrativo**, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;



aditamento da Denúncia. Correta, portanto, a análise técnica quanto a esse aspecto.

No entanto, a entabulação do acordo administrativo não se restringiu a disciplinar questões financeiras relacionadas à quitação da dívida, contemplando, ainda, a redefinição da área de incidência do IPTU, acarretando a concessão de isenção fiscal com efeitos retroativos, aplicável aos anos anteriores, e efeitos progressivos, aplicável aos exercícios vindouros.

Por sua vez, a redefinição da área de incidência do IPTU tem origem no reconhecimento, por parte do Município de Anchieta, das Áreas de Preservação Permanentes (APP) que integram o imóvel da Samarco Mineração S.A.

Essa constatação revela o acerto da análise preliminar realizada pelo *Parquet* de Contas, na medida em que o **aspecto ambiental** se encontra na origem de todos os males, de toda a controvérsia, por ter servido como fundamento para a redefinição da área tributável, motivo pelo qual as questões afetas ao meio ambiente possuem precedência lógica e jurídica sobre os aspectos tributários e processuais.

Em outras palavras, mesmo que eventualmente não se reconheça a existência de vícios formais na transação tributária, o que este *Parquet* de Contas reputa improvável, a ocorrência de erros e ilegalidades no processo de redefinição da área tributável, por si só, mostra-se suficiente para gerar reflexos não apenas nos valores devidos, pactuados no acordo,



mas também nos valores a serem arrecadados anualmente em razão da tributação ordinária do imóvel. Afinal, a redefinição da área tributável gera efeitos jurídicos todos os anos por ocasião da ocorrência do fato gerador do IPTU.

Sumário Página 35 de 51



Portanto, considerando que os efeitos da transação tributária não se limitam aos aspectos financeiros pretéritos e que o NPPREV não realizou o enfrentamento do aspecto ambiental por tratar-se de matéria afeta a unidade técnica distinta, mostra-se necessário considerar a Manifestação Técnica 1786/2024-6, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana (NASM).

# 4.3 Da Manifestação Técnica 1786/2024-6 (NASM)

Conquanto a Manifestação Técnica 1786/2026-6 tenha sido elaborada sem se oportunizar seu conhecimento oportuno ao MPC, ela será analisada por este recurso, tendo por objetivo dar continuidade à linha de raciocínio iniciada com o exame da manifestação técnica do NPPREV, abordada no tópico anterior.

Confira-se, a seguir, os principais trechos da referida peça técnica, com destaque para a constatação de que o Decreto Municipal 5.896/2019 promoveu a inclusão indevida da parte represada da Lagoa de Mãe-Bá e de parte da Lagoa de Ubu como áreas isentas de tributação, bem como para a necessidade de o corpo técnico de realização de diligências com o objetivo de obter informações para esclarecer divergências sobre a área total da Samarco Mineração S.A.:

#### **2 METODOLOGIA**

A análise se restringiu a verificação do enquadramento das áreas ambientais do Complexo Industrial da Samarco, a partir das legislações ambientais vigentes à época.

Para subsidiar a análise, foram realizadas pesquisas no site do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema) onde foram encontrados os relatórios de impacto ambiental da terceira e quarta ampliação do Complexo Industrial da Samarco.

Também foram utilizadas imagens do Google Earth e as àquelas constantes do Decreto Municipal 5.896 de 05 de junho de 2019.

3 ANÁLISE

Pontos de controle relevantes ainda se encontram pendentes de análise, a exemplo da competência da Secretária Municipal de Meio Ambiente de Anchieta para assinar Laudo Técnico Ambiental

Sumário Página 36 de 51



[...]

## 3.2.1 – Do histórico e conflitos de informação, quanto à área tributável e isenta.

[...]

Assim, percebe-se que há a necessidade de se identificar qual a real área urbana do Complexo Industrial da Samarco Mineração S.A., segundo áreas registradas em cartório e as constantes do PDM de 2006. Também variou-se ao longo dos anos o entendimento do que seria a área de "preservação de floresta" isenta de IPTU.

#### 2.2.2 - Da área de Preservação Permanente Administrativa

[...]

Assim, diante das pesquisas sobre a área pregressa do Complexo Industrial da Samarco, verifica-se a existência de remanescente de Mata Atlântica desde 1985, sendo este um bioma de interesse ambiental e científico por abrigar uma grande diversidade de flora e fauna.

Assim, verifica-se que estavam presentes, em datas pregressas, pelo menos um dos critérios previstos na legislação para a declaração de APP Administrativa.

#### 3.2.3 - Levantamento cadastral realizado em 2019.

O levantamento cadastral, realizado em 2019, foi feito por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) como Engenheiro Agrimensor, estando em situação ativa, conforme consulta no site do Conselho.

O levantamento cadastral, com as respectivas coordenadas, consta dos Anexos 1 e 2 do Decreto 5.986/2019. No anexo 1 é apresenta a "localização das áreas de preservação permanente", conforme se segue:

Sumário Página 37 de 51

#### ANEXO 1: LOCALIZAÇÃO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

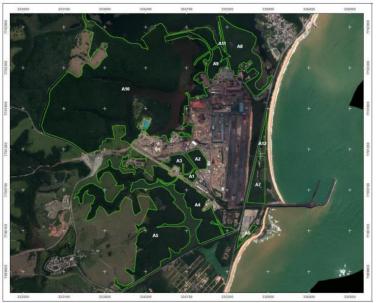


Figura 11 – Áreas de preservação permanente administrativa Fonte: Anexo 1 do Decreto 5.986/2019. Disponível em: <a href="https://anchieta.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/DEC58962019.pdf">https://anchieta.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/DEC58962019.pdf</a>

O anexo 2 apresenta as coordenadas e uma visão individualizada das áreas. Da análise deste anexo, comparando com a cobertura floresta apresentada no Atlas da Mata Atlântica no Espírito Santo (figura 10) e com imagens do Google Earth, de abril de 2019, destaca-se a área "A10", cuja imagem é apresentada na figura a seguir:



Figura 12 – Área 10 de preservação permanente administrativa

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 38 de 51



Área técnica do

TCE-ES confirma a análise preliminar

do MPC e constata que a Samarco está

recebendo isenção

tributária indevida sobre parte da

Lagoa de Mãe-Bá

Fonte: Anexo 2 do Decreto 5.986/2019. Disponível em: <a href="https://anchieta.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/DEC58962019.pdf">https://anchieta.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/DEC58962019.pdf</a>

Chama atenção o fato da Barragem Norte<sup>12</sup> integrar a área de preservação permanente administrativa, considerando que:

A Barragem Norte, além de constituir-se na principal fonte de abastecimento de água para a Usina, é utilizada como amortecedor de eventuais distorções na qualidade dos efluentes líquidos tratados que recebe, melhorando e estabilizando assim a qualidade das águas a serem lançadas na Lagoa Maimbá. Conforme levantamento batimétrico realizado em março 2003, ela apresenta as seguintes dimensões:

Área total do reservatório: 358.427 m² (g.n.)

[...]

Assim, resta claro que <mark>a área de 35,84 ha não atende aos critérios</mark> de estabelecidos para declaração de APP Administrativa.

Importante registrar ainda que lagoas, por força do art. 26, I da Constituição Federal, são de propriedade dos Estados. Assim, não faz sentido terem suas áreas considerada para isenção fiscal.

Ainda que em escala bem menor, também foi observada um equívoco na delimitação da área "A5" que considerou parte de área da Lagoa de Ubu, conforme evidenciado na figura abaixo:



Figura 13 - Área 5 de preservação permanente administrativa Fonte: Anexo 2 do Decreto 5.986/2019. Disponível em: <a href="https://anchieta.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/DEC58962019.pdf">https://anchieta.legislacaocompilada.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/DEC58962019.pdf</a>

Sumário Página 39 de 51

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

.

Este reservatório foi implantado a partir do represamento de um dos braços da Lagoa Maimbá, localizado nas proximidades das Usinas, a nordeste da área do terreno da Samarco em Ubu. (COM RT 155/04, fls. 20).



Por fim, registra-se que num trecho do Relatório Técnico "Mapeamento de Uso de Solo da Samarco Mineração S.A.", constante da Peça Complementar 7227/2020-3 (evento 19, fls. 74), encontra-se registrada uma área de 766 ha, como sendo a "total do estudo". Assim, surge mais uma área total, que difere das anteriores.

#### 4 CONCLUSÃO

Não foi possível identificar, de forma inequívoca, a área total do terreno do Complexo Industrial da Samarco. Foram identificadas, nas análises procedidas 3 áreas: 784,7 ha, 874,7 ha e 766 ha.



Quanto a APP Administrativa, foram incluídas áreas das lagoas Mãe-Bá e Ubu, o que confronta o art. 26, I da Constituição Federal e majora a área isenta do IPTU.

Dessa forma, das análises procedidas, identifica-se que resta prejudicada a identificação da área tributável do Complexo Industrial da Samarco, com as informações trazidas aos autos e àquelas obtidas por meio de pesquisas nos sites do lema.

Apesar de limitada em seu escopo, restrição que impediu a análise de diversos pontos de controle indicados pelo MPC, o que será objeto de abordagem própria nos autos da Denúncia, o NASM constatou que a redefinição da área tributável, objeto do Decreto Municipal 5.896/2019 e, por conseguinte, da transação tributária, incluiu indevidamente, como áreas isentas de tributação, partes da Lagoa de Mãe-Bá e da Lagoa de Ubu, áreas que sequer pertencem à Samarco.

Essa inclusão representa, na prática, que a Samarco Mineração S.A. foi e continua sendo beneficiada por isenção fiscal milionária e ilegal, e que permanece recebendo isenção fiscal sobre áreas que sequer lhe pertence.

Mas não é só. A Samarco não apenas pagou menos pela dívida fiscal do que deveria, mas recebeu **quitação irrevogável e irretratável** por parte do Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, que, estranhamente, não autorizou incluir seu nome no documento, omissão que recebeu análise específica no Parecer Ministerial:

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

Sumário Página 40 de 51







#### TERMO DE TRANSAÇÃO Lei Municipal nº 123, de 31 de dezembro de 2002, art. 323

A ausência dos dados do município e do prefeito sugere que o instrumento não foi elaborado pelo município. Corrobora essa hipótese a existência de texto identificador no rodapé do documento, que não é utilizado pela Prefeitura Municipal de Anchieta.

Aos 20 días do mês de junho do ano de 2019, o MUNICÍPIO DE ANCHIETA, representado pelo Prefeito Municipal, neste ato denominado SUJEITO ATIVO e a SAMARCO MINERAÇÃO S. A., sociedade devidamente constituída na forma da lei, com estabelecimento matriz na Rua Paraíba, nº 1.122, andares 9, 10, 13 e 19, Bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG, CEP 30.130-918, inscrito no CNPJ/MF sob o número 16.628.281/0001-61 e estabelecimento filial na Rod. do Sol, s/n, Ponta de Ubu, Anchieta-ES, CEP 29.230-000, por seus respectivos procuradores devidamente constituídos, neste ato denominada SUJEITO PASSIVO, atendendo às disposições contidas no artigo 171 do Código Tributário Nacional e no artigo 323 da Lei Municipal nº 123, de 31 de dezembro de 2002, RESOLVEM formalizar o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, de acordo com às cláusulas e condições que seguem:

Considerando:

[...]

Sumário Página 41 de 51









MUNICÍPIO DE ANCHIETA

CLÁUSULA DÉCIMA – O presente Termo de Transação é Irrevogável e irretratável pelas partes signatárias, vinculando-as às suas cláusulas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro de Anchieta para dirimir e apreciar as eventuais contendas relativas à aplicação ou interpretação deste TERMO DE TRANSAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, em 2 (duas) vies, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a partir desta data.

Anchieta/ES, 20 de junho de 2019.

SAMARCO MINERAÇÃO S. A.

Rodrigo Alvarenga Vilela Diretor Presidente

Cristina Morgan Cavalcanti Diretora Financeira Termo de Transação não identifica a pessoa que assinou pelo município



Outrossim, considerando que remanesce parte da dívida fiscal da Samarco com o Município, e que o termo de transação tributária previu sua irrevogabilidade e irretratabilidade, configura-se a hipótese de responsabilidade solidária do Chefe do Poder Executivo pelo dano causado ao erário municipal, mesmo reconhecendo-se que a definição da área tributável constitui ato privativo da administração tributária do município, não se submetendo, portanto, a acordos ou concessões mútuas de quaisquer espécies.

Esse fato confere contornos extremamente graves aos fatos, lançando luzes de matizes sombrias sobre os eventos estranhos que se sucedem no presente caso,

Sumário Página 42 de 51



a exigir coragem por parte desta Corte de Contas para enfrentar com destemor os desafios de suportar sobre seus ombros o peso do capital transnacional que põe de joelhos países, governos, instituições e autoridades.

Portanto, **considerando** que o corpo técnico do TCE-ES constatou a



Promotor mostra o pé de filha após pisar no pó preto (Foto: Leonardo Costa Barreto/ Leitor A Gazeta)

majoração indevida da área da Samarco Mineração S.A. isenta de tributação, na qual foram incluídas partes da Lagoa de Mãe-Bá e da Lagoa de Ubu (*fumus boni juris*);

Considerando o fato de que essa majoração, flagrantemente ilegal, alcançou todos os exercícios financeiros desde 1989, repercutindo negativamente para o município no cálculo do IPTU entabulado na transação tributária milionária, bem como dos exercícios posteriores a 2019, ano de celebração do acordo, tendo em vista o caráter permanente do redimensionamento da área tributável e da correspondente irregularidade, circunstância que renova a irregularidade a cada novo exercício fiscal;

Considerando que a área técnica, ao se debruçar sobre os documentos constantes dos autos e do site do Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recurso Hídricos (IEMA), não conseguiu sequer identificar com precisão a real dimensão da área da Samarco, aspecto relevante para o cálculo da área tributável;

**Considerando** que a manutenção na ordem jurídica de ato administrativo que majora indevidamente a área isenta de tributação de IPTU representa grave ofensa ao interesse público; e

Considerando, por fim, a proximidade do início do exercício fiscal 2025 (periculum in mora), cujo recolhimento a menor do tributo representa risco de ineficácia da decisão de mérito, e acham-se presentes os requisitos autorizadores para concessão de medida cautelar, previstos nos art. 124 e 125

Sumário Página 43 de 51



da Lei Complementar Estadual 621/2012<sup>13</sup>, devendo esta Corte de Contas determinar a suspensão imediata dos efeitos do Decreto Municipal 5.896/2019, ato administrativo que redimensionou a área tributável da Samarco Mineração S.A., favorecendo a mineradora ao majorar indevidamente a área isenta do IPTU.

Ressalte-se que a não concessão da medida cautelar pleiteada importará redução indevida da receita tributária de IPTU do Município de Anchieta, promovendo o locupletamento da Samarco Mineração S.A. com recursos públicos municipais.

Ademais, em valores aproximados, considerando que o total da Área de Preservação Permanente (APP) da Samarco possui 412 hectares (ha) (Decreto Municipal 5.896/2019) e que a parte represada da Lagoa de Mãe-Bá possui 36 ha (Manifestação Técnica 1786/2024-6), o que representa 8,73% daquela área; considerando, ainda, que o valor total da isenção tributária concedida à Samarco alcançou R\$ 55 milhões, tem-se que o referido percentual representou um benefício fiscal indevido de R\$ 4,7 milhões, valor coincidentemente muito próximo aos R\$ 4,2 milhões pagos pela mineradora a título de honorários sucumbenciais.

Infelizmente, questões ambientais relevantes suscitadas pelo Parquet de Contas ainda não foram enfrentadas pela área técnica do TCE-ES, como a competência da Secretária Municipal de Meio Ambiente para subscrever laudos técnicos

Página 44 de 51 **Sumário** 

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> **Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

I - vetado:

II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;



ambientais e os reflexos da poluição causada à Lagoa de Mãe-Bá pela Samarco Mineração S.A. na concessão de benefícios fiscais.

Reproduz-se, a seguir, o extenso rol de **pontos de controle** indicados pelo MPC para análise por parte do corpo técnico do TCE-ES, constantes do item 3.5 do Parecer Ministerial:

# 3.5 Do envio dos autos à Área Técnica do TCE-ES para análise dos documentos que subsidiaram a Transação Tributária

Recebida a documentação solicitada, pugna-se pela reabertura da instrução processual com remessa do feito de volta à Área Técnica para <u>análise multidisciplinar</u> por parte, inclusive, do **Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM**, unidade técnica especializada com competência para o exame de questões relacionadas à temática do meio ambiente, nos termos do art. 47-A, § 10, inciso III, do Regimento Interno do TCE-ES, submetendo-se ao corpo técnico de auditores a aferição dos seguintes pontos de auditoria:

- a) Análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais e de validade técnica:
  - **Do Decreto Municipal 5.896/2019**, ato administrativo que declarou como Área de Preservação Permanente (APP administrativa) parte da área da Samarco Mineração S.A. com fundamento no art. 6°, inciso V, da Lei Federal 12.651/2012 Código Florestal;
  - Do Relatório de Uso de Solo da Samarco Mineração S.A. (evento 19, fls. 71-74), produzido pelo engenheiro agrimensor Wagner Athayde Pedra Ribeiro, CREA-ES 030396/D, em especial quanto à qualificação técnica e competência legal do subscritor, além das premissas e da metodologia adotada para redefinição da área tributável e da área isenta de tributação, considerando que o referido relatório foi utilizado pelo Município de Anchieta como um dos fundamentos técnicos para a elaboração do Decreto Municipal 5.896/2019 e para a celebração do Termo de Transação Tributária que redefiniu os limites das áreas de incidência e de isenção tributária (Área de Proteção Permanente APP administrativa) do imóvel pertencente à Samarco Mineração S.A.;
  - Do Relatório Técnico Ambiental (evento 23) assinado pela Secretária Municipal de Meio Ambiente do Município de Anchieta, Sr.ª Jéssica Martins de Freitas, qualificada no referido relatório como bióloga, CRBio 65148, em especial quanto à qualificação técnica e a

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

<u>Sumário</u> Página 45 de 51

competência legal da subscritora, validação das premissas e da metodologia adotada para redefinição da área tributável e da área isenta de tributação, considerando que o referido relatório foi utilizado pelo Município de Anchieta como um dos fundamentos técnicos para a elaboração do Decreto Municipal 5.896/2019 e para a celebração do Termo de Transação Tributária que redefiniu os limites das áreas de incidência e de isenção tributária (Área de Proteção Permanente – APP administrativa) do imóvel pertencente à Samarco Mineração S.A., não tendo integrado o acervo documental apresentado em Juízo (fls. 117 a 198 do processo judicial 0002151-21.2006.8.08.0004), conquanto revista-se fundamental importância para a caracterização das áreas de proteção permanente que passaram a ser consideradas isentas da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

- E do Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de Transação Tributária, desenvolvido por equipes técnicas do Município de Anchieta e da Samarco Mineração S.A. "para tratar administrativamente dos créditos inscritos em Dívida Ativa em desfavor da referida empresa", cujo relatório conclusivo encontra-se como ANEXO III do Termo de Transação Tributária.
- b) Análise de todas as cláusulas do Termo de Transação Tributária celebrado entre a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta, a ser realizada, se necessário, por equipe multidisciplinar de auditores de controle externo, em especial quanto aos critérios utilizados para redefinição das áreas tributáveis e não tributáveis, bem como quanto às premissas e metodologia de cálculo utilizadas para definição do valor venal, do valor total do acordo, incluindo o cálculo dos juros, multas e correção monetária, os quais resultaram numa redução de R\$ 55.068.382,39 (cinquenta e cinco milhões, sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) no valor total da dívida da Samarco Mineração S.A., viabilizada após "revisão de alguns conceitos inicialmente adotados pelo município, trazendo um entendimento consolidado quanto às interpretações da legislação tributária municipal por parte de toda a equipe envolvida, incluindo aqui a Área Técnica da Empresa", conforme registrado no Trabalho Técnico para Discussão de Proposta de Transação Tributária (evento 19, fl.
- c) Análise dos autos judiciais das ações de execução fiscal, tendo por objetivo aferir o estágio em que se encontravam os referidos processos e identificar eventuais outros prejuízos ao erário decorrentes da desistência dos feitos para celebração de Transação Tributária Administrativa que beneficiou exclusivamente a Samarco Mineração S.A.;
- **d)** Análise do parecer jurídico previsto no art. 1°, § 2°, da Lei Municipal 1.087/2015, que examinou a legalidade das cláusulas

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

MINISTÉRIO

3ª Procuradoria de Contas

do Termo de Transação Tributária celebrado entre a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta, com o objetivo de verificar se a referida peça técnica constatou a existência de "interesse público" e o preenchimento dos requisitos contidos no art. 171 do Código Tributário Nacional e no art. 323 da Lei Municipal 123/2002, notadamente em relação ao requisito "concessões mútuas", inclusive do que diz respeito à "equivalência das concessões" feitas pelas partes, bem como as razões que ampararam a decisão de desistir do prosseguimento dos processos judiciais de execução fiscal, os quais discutiam os limites das áreas tributáveis, para celebrar, no âmbito administrativo, uma Transação Tributária com o mesmo objeto, mas que beneficiou, de forma assimétrica, somente a Samarco Mineração S.A. com uma redução de mais R\$ 55 milhões;

- e) Cálculo do valor exato do dano ao erário decorrente do Termo de Transação Tributária celebrado entre a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta;
- f) Análise com o objetivo de verificar se a inexistência de concessões mútuas equivalentes na Transação Tributária celebrada entre a Samarco Mineração S.A. e o Município de Anchieta, aliada à ausência de lei municipal específica, pontos não examinados pela Instrução Técnica Conclusiva 2061/2020-6, configurou hipótese de renúncia de receita, vedada pelo art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) Considerando que os advogados públicos já são remunerados para o exercício de suas funções - cujos vencimentos podem ser comparados a honorários contratuais pagos pelo Poder Público, razão pela qual seus interesses privados não poderiam ser incluídos no acordo -, análise da documentação comprobatória dos motivos que levaram o Município de Anchieta, na qualidade de ente público, representado por nova equipe de Procuradores Municipais, a incluir no objeto da Transação Tributária, celebrada no âmbito administrativo mediante autocomposição, a percepção de honorários advocatícios convencionais diversos dos que haviam sido arbitrados anteriormente, verba de natureza privada que não deveria ser incluída como parte do acordo, tendo em vista que a celebração do pacto, que deve ser orientada única e exclusivamente pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, ao ser onerada pela inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais, passa a depender do interesse privado dos advogados públicos, seja para aumentar ou para reduzir a verba honorária (ainda não se sabe o que ocorreu no caso em tela, pois não se tem conhecimento dos honorários inicialmente estabelecidos), mormente quando a transação impõe um ônus financeiro elevado à parte adversa;
- h) Análise dos documentos recebidos com o propósito de verificar a eventual percepção de honorários advocatícios por pessoas que não exercem ou se encontram impedidas de exercer o cargo de advogado público, considerando, ainda, a necessidade de observância do teto remuneratório aplicável aos advogados públicos;

Sumário Página 47 de 51



- i) Análise da legalidade do procedimento de retificação dos autos de infração e das certidões de dívida ativa;
- j) Análise quanto à real natureza dos cargos que integravam o quadro de servidores da Procuradoria Geral do Município de Anchieta e suas respectivas atribuições legais à época da celebração do Termo de Transação Tributária;
- k) Análise quanto à eventual ocorrência de nomeação de servidores comissionados com a finalidade apenas de permitir-lhes a percepção dos honorários advocatícios milionários decorrentes da celebração da Transação Tributária, bem como se servidores ativos ou inativos que não exerciam cargo de Procurador, a exemplo do Controlador-Geral do Município, também receberam os aludidos honorários:
- I) Solicitação ao Cartório do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis de Anchieta das certidões de inteiro teor dos imóveis de matrículas nº 6010 e 9641, mencionados no Termo de Transação Tributária e objeto da cobrança de IPTU pelo Município de Anchieta, para análise quanto à existência de registro de áreas de proteção ambiental que gravam o imóvel pertencente à Samarco Mineração S.A.;
- **m)** Análise da metodologia de cálculo do valor venal do imóvel de propriedade da Samarco Mineração S.A., tendo por objetivo aferir a correção do valor adotado como base de cálculo do IPTU;
- n) Solicitação de cópia integral do processo de contratação do engenheiro agrimensor Wagner Athayde Pedra Ribeiro, responsável pela elaboração do Relatório Técnico de Mapeamento de Uso do Solo da Samarco Mineração S.A.;
- o) Análise quanto à observância, entre outras normas aplicáveis, da Resolução nº 357/2005468 e da Resolução nº 430/2011469, publicadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, que dispõem sobre a classificação dos corpos de água, diretrizes ambientais e condições e padrões de lançamento de efluentes, em relação à parte da Lagoa de Mãe-Bá represada pela Samarco Mineração S.A., denominada Barragem Norte, utilizada como parte do sistema de tratamento de efluentes da usina de pelotização Ponta Ubu, bem como em relação ao restante da lagoa;
- p) Análise das características da Barragem Norte com o objetivo de verificar sua caracterização ou não como "corpo receptor", definido pelo art. 2º inciso XV da Resolução CONAMA 357/2005 como corpo hídrico superficial que recebe o lançamento de um efluente, condição negada pela Samarco Mineração S.A. em sua resposta ao OFÍCIO/Nº043/05/IEMA/DT/GCA/SAIA, expedido pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente IEMA;
- q) Realização de inspeção ambiental in loco na área da Samarco Mineração S.A. para que os auditores de controle externo desta Corte de Contas conheçam suas reais características e

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

<u>Sumário</u>



dimensões, bem como as condições ambientais da parte da Lagoa de Mãe-Bá represada pela mineradora e da parte não represada, inclusive com a coleta de amostras da água e do terreno no fundo do leito para posterior análise.

A aferição do posicionamento técnico sobre cada um dos pontos de controle será objeto de manifestação ministerial nos autos da Denúncia 784/2020, no momento oportuno.

Por fim, considerando que a análise técnica realizada pelo NASM confirmou a existência de majoração da área isenta de IPTU, e que os aspectos ambientais possuem prevalência lógica e jurídica sobre a forma em que se entabulou a transação tributária, deixa-se de analisar, por ora, o teor da Manifestação Técnica 2048/2024-3, elaborado pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal (NGF), a qual será objeto de exame oportuno nos autos da Denúncia 784/2020.

#### 5 Pedidos

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e provimento do presente Agravo, no sentido de que esta Corte de Contas:

- a) Reconheça a nulidade absoluta de todos os atos praticados no processo após a Decisão 1812/2023-7 em razão da ausência de envio dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência dessa decisão e exercício de sua missão constitucional de fiscalizar o rito procedimental no âmbito desta Corte de Contas, retrocedendo a marcha processual ao momento imediatamente posterior ao referido decisum, devendo os atos processuais posteriores ser praticados novamente ou ratificados, assegurando-se a manifestação por escrito do Parquet de Contas após cada reabertura da instrução processual, bem como a remessa dos autos para ciência ministerial de todas as decisões colegiadas;
- b) Adote as medidas administrativas necessárias para assegurar que toda e qualquer decisão colegiada de natureza interlocutória, proferida em

Sumário Página 49 de 51



processo de controle externo, seja submetida incondicionalmente à ciência do Ministério Público de Contas antes do prosseguimento do feito, remetendo-se o processo ao gabinete do procurador especial de contas que oficia nos autos. Para tanto, tendo por objetivo aprimorar o rito processual nesta Corte de Contas, **propõe-se a criação de rotina automatizada** no sistema de processo eletrônico e-tcees que, com o mesmo grau de eficiência do mecanismo que notifica sobre o vencimento dos prazos processuais no setor, alerte a Secretaria-Geral das Sessões, o Conselheiro Relator – responsável pela condução do processo – e o MPC acerca da existência de decisão colegiada sem a ciência do Ministério Público de Contas, mitigando os riscos de nulidades processuais habitualmente arguidas em desfavor do interesse público;

- c) Ainda no intuito de evitar futuras nulidades processuais, requer este Parquet de Contas a realização de levantamento dos processos em trâmite nesta Corte de Contas que foram objeto de decisão colegiada e que ainda não foram remetidos para ciência do Ministério Público de Contas;
- d) Determine a suspensão imediata dos efeitos do Decreto Municipal 5.896/2019, ato administrativo que redimensionou a área tributável da Samarco Mineração S.A., majorando indevidamente a área isenta de tributação, na qual foram incluídas partes da Lagoa de Mãe-Bá e da Lagoa de Ubu, reduzindo de forma ilegal o valor do débito de IPTU em benefício da mineradora, com efeitos retroativos e futuros sobre a arrecadação do tributo;
- e) Promova a inclusão da Samarco Mineração S.A. (CNPJ 16.628.281/0001-61) no rol de responsáveis da presente Denúncia, considerando que a referida empresa se beneficiou diretamente pela majoração ilegal da isenção tributária concedida pelo Município da Anchieta, devendo o corpo técnico desta Corte de Contas, ao longo da instrução processual da Denúncia 784/2020, identificar os motivos que

R. José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá - Vitória-ES - CEP 29.050-913 - Tel.: (27) 3334-7671 - www.mpc.es.gov.br

<u>Sumário</u> Página 50 de 51



levaram à inclusão de parte da Lagoa de Mãe-Bá e da Lagoa de Ubu no Decreto Municipal 5.896/2019.

Vitória, 16 de setembro de 2024.

### **HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas

Sumário Página 51 de 51